

Processo : **2015/50907-4** Autuação: 23/07/2015  
 Responsável/ Interessado : EDIO PEREIRA DA SILVA  
 Classe : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

2459

Belém. E.P.  
Ref. 08

Referência : CONVENIO  
 Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

*Dr. Patrick*

E T. ADITIVO SEDOP Nº 008/2006. R\$ 12.000,00  
 Volume : 1/1  
 Procedência : ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE VILA NOVA MOCAJUBA

*Sa PROCURADORIA*

*Exp. 2015/06927-7, Rn. 01*  
*Ex. citação N: 57116, B*  
*Citamos - 08/08/2017 - J.B.*

Resolução Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Acórdão Nº 56.872 de 05.07.2017  
 Ofício Nº 02268/2017, 02272/017 de 08-08-2017  
 D. Ofício Nº 33.430 de 03.08.2017  
 Processos Anexados

*André Dias*  
Conselheiro

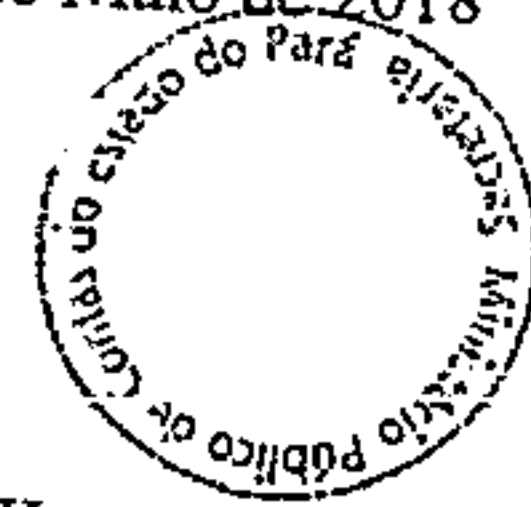


2460



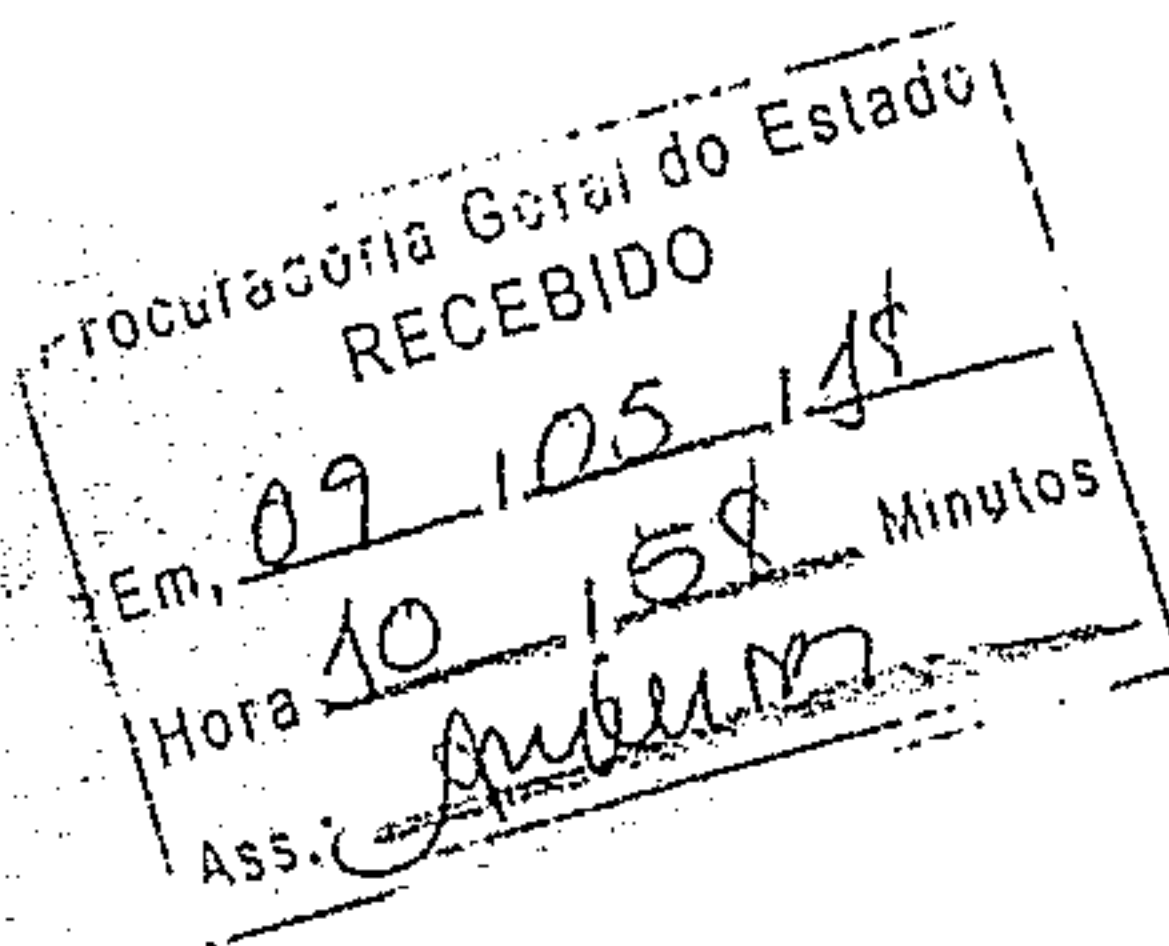
Ofício nº 085/2018/MPC/PA

Belém, 08 de Maio de 2018



A Sua Excelência a Senhora  
**CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS**  
Coordenadora da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa - PCTA III  
Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos – Belém/PA  
Nesta

**Assunto:** Acórdãos TCE/PA para execução



Senhora Procuradora,

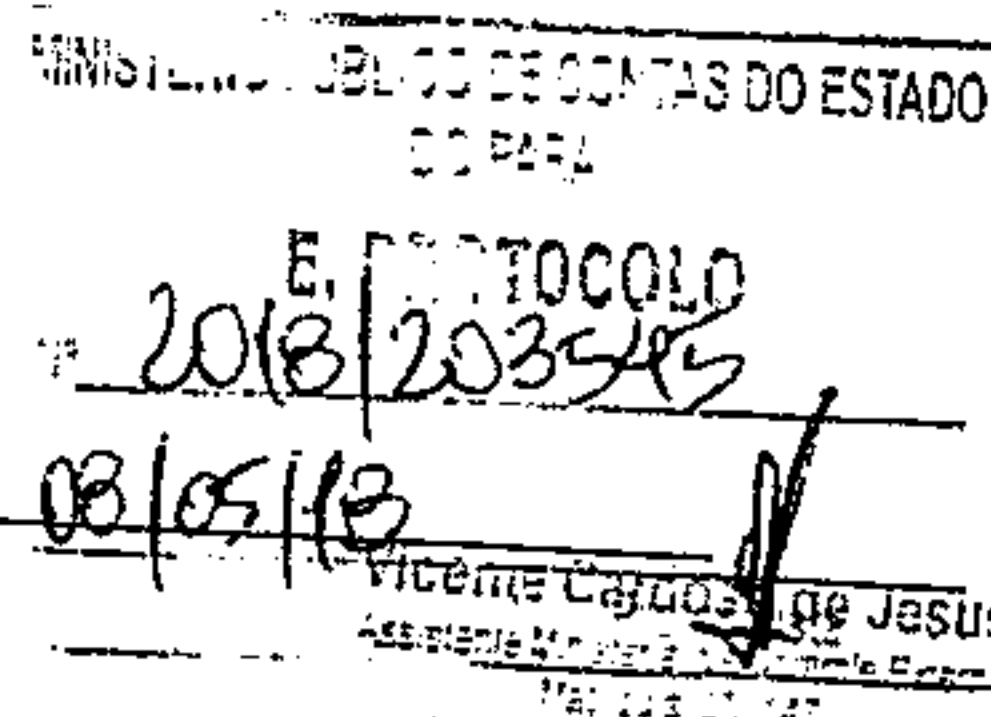
Esgotadas as vias legais e regimentais, tanto no âmbito deste Órgão Ministerial quanto do Tribunal de Contas do Estado, de promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes de condenações oriundas daquela Corte, encaminho a essa Procuradoria, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, um lote de 24 (vinte e quatro) Acórdãos, bem como a Planilha de Atualização de Glosas e Multas (Ref. Abril/2018), as certidões de trânsito em julgado dos processos e o cadastro dos responsáveis na Receita Federal.

Informo, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I, conforme acordado na reunião do dia 09/04 do corrente ano.

Por fim, ressalto ainda que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Atenciosamente,

*Silaine Vendramin*  
**SILAINE KARINE VENDRAMIN**  
Procuradora-Geral de Contas



Av. Nazaré, 766 - Belém - PA  
CEP 66.035-145 - Tel.: (91) 3241-6555  
Site: [www.mpc.pa.gov.br](http://www.mpc.pa.gov.br)  
E-mail: [mpc.pa@mpc.pa.gov.br](mailto:mpc.pa@mpc.pa.gov.br)

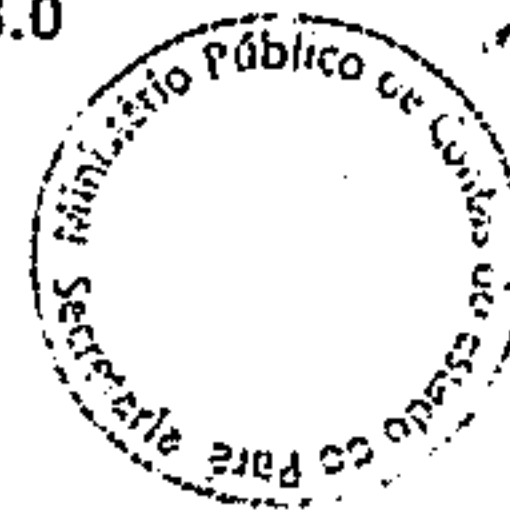


CÓPIA

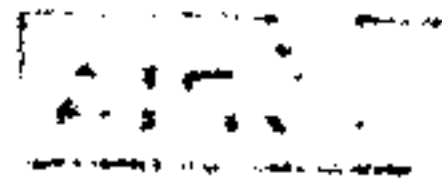
2461

Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP  
Parecer: "Execução da Dívida Ativa - PGE"  
Data: 04/05/2018



- 2005/53809-8 . TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2007/53130-7 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2007/53536-3 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2009/51182-1 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2009/53329-0 RECURSO
- 2010/51661-8 RECURSO
- 2010/52141-4 RECURSO
- 2011/51364-8 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2012/51056-5 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2012/51076-9 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2012/51314-4 RECURSO
- 2013/51052-7 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2013/52406-6 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2013/53147-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2013/53175-3/ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2014/50074-4 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2014/50108-8 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2014/50231-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2014/50232-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2014/50518-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2015/50194-6 RECURSO
- 2015/50907-4 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2016/50826-0 RECURSO



Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP  
Parecer: "Execução da Dívida Ativa - PGE"  
Data: 04/05/2018

- 2017/50507-4 RECURSO
- 2017/50979-0 RECURSO
- 2017/51954-5 RECURSO
- 2017/52910-8 RECURSO

Total Geral de Processos: 27

**INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS**  
4º CCG

CONVÊNIO : 008 / 2006 PROCESSO / CP : Nº 2006/0017515-2  
ASSINATURA : 26/06/2006 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 27/06/2006  
TÉRMINO VIG. : 30/12/2006 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 29/02/2007



OBJETO : "Repasse de recursos financeiros para a Construção de Micro Sistema de Abastecimento de Água no Bairro da Percilância no município de Bragança".

PARTES ENVOLVIDAS: SEOP e a Associação dos Agricultores da Comunidade da Vila de Nova Mocajuba.

CNPJ: 04.815.596/0001-39

VALOR TOTAL: R\$-12.000,00 (Doze mil reais).

RESPONSÁVEL(IS): ÉDIO PEREIRA DA SILVA

FUNÇÃO: Presidente

ADITIVOS: CÓDIGO/PUBLICAÇÃO

OBJETO

01

200600261598

Prorrogação de prazo

CPF. 147.196.302-00

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SIGED) ATÉ A DATA DE : 14 / 05 / 2015.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS.

DATA: 16/06/2015

Débora Barros Coelho Neto Duarte  
Mat. 0101073

DATA: 16/06/2015.

Ana Lúcia S. de Alencar  
Gerente de Fiscalização

DATA: 16/06/2015.

Silvia Helena P. Bandeira  
Controlador em Exercício

A SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DA EXMª SRA.  
RELATORA:

DATA: 18 / 06 / 2015

CARLOS EDILSON MELO RESQUE  
Secretário da SECEX

AUTORIZO À S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2015

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Conselheira Relatora



2464



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
FISCALIZAÇÃO - CONVÊNIO**

Data/Hora: 18/06/2015 12:52:50

**Convênio:** 2006/0017515-2  
**Órgão Cedente:** SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PUBLICAS - SEDOP (SEOP)  
**Exercício:** 2006  
**Órgão Beneficiado:** ASS.AGRIC.COM.VILA NOVA MOCAJUBA  
**Responsável:** ASS. DOS AGRIC. DA COM. DA VILA NOVA MOCAJUBA  
**Finalidade:** N.008/06 CONSTRUCAO DE MICROSSISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA NO BAIRRO DA PERCI LANDIA  
**Data Vigência:** 25/10/2006 ✓  
**Data Publicação:** 27/06/2006 ✓  
**Data Assinatura:** 26/06/2006 ✓  
**Valor:** 12.000,00  
**Processo:** Documento Pendente!

**TERMO ADITIVO**

Cód. Publicação	Finalidade	Valor	Publicação	Data Vigência	T. Aditivo
200600261598	N.008/06 PRORROGACAO DE PRAZO	R\$ 0,00	27/09/2006	30/12/2006 ✓	1

2465



— SIAFEM2006-EXEORC,CONSULTAS,CONNE ( CONSULTA NOTA DE EMPENHO )  
CONSULTA EM 23/04/2015 AS 14:16 USUARIO : ANALUCIA  
DATA EMISSAO : 28JUN2006 \* NE SIAFEM \* NUMERO : 2006NE01081  
DATA LANCAMENTO : 28JUN2006  
UNIDADE GESTORA : 220101 - SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PUBLICAS  
GESTAO : 00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA  
CGC/CPF/UG CREDOR : 04815596000139 - ASSOC.AGR.DA COMUNIDADE VILA NOVA MOCAJUE  
GESTAO CREDOR :  
EVENTO : 400091 - EMPENHO DA DESPESA

PTRES	UO	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	UGR	PLANO INTERNO
-------	----	----------------------	---------------	------------------	-----	---------------

221752	22101	04122114217520000	001000000	445042		
ACORDO	:			MODALIDADE	:	5 - GLOBAL
LICITACAO	:	5 - DISP. LICIT.		REFERENCIA LEGAL	:	LEI 8666/93
ORIGEM MATERIAL	:			NUMERO PROCESSO	:	216206
				EMPENHO ORIGINAL	:	
				NUMERO CONTRATO	:	

1-SERVICO / 2-MATERIAL :  
VALOR : 12.000,00  
LOCAL DE ENTREGA: SEOP EM 28JUN2006  
TIPO DE EMPENHO : 9 - DESPESA NORMAL  
ENCARGADO POR : ORLANDO FERREIRA DIAS FILHO EM : 28JUN2006 AS 13:06

convenio 08/2006

2466

SIAFEM2006-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA )  
CONSULTA EM 24/04/2015 AS 12:40 USUARIO : ANALUCIA  
DATA EMISSAO : 04JUL2006 DATA LANCAMENTO : 04JUL2006 NUMERO : 2006OB02230  
UNIDADE GESTORA : 220101 - SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PUBLICAS  
GESTAO : 00001 - ADM. DIRETA \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 220101 / 00001 / 2006PD01232 2006NL01816  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
SENADOR LEMOS



FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CGC/CPF/UG : 04815596000139 - ASSOC.AGR.DA COMUNIDADE VILA NOVA MOCAJUBA  
GESTAO :  
BANCO : 037 AGENCIA : 00018 CONTA CORRENTE : 306134  
BAMPARA

PROCESSO	: 216206	VALOR	:	12.000,00
FINALIDADE	: PG.REF.CONST.MICRO SIST.DE AGUA BRAGANCA			
EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO	FONTE	V A L O R	
700414	2006NE01081	344504299	001000000	12.000,00
701977				12.000,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2006RE00534

LANCADO POR: ORLANDO FERREIRA DIAS FILHO

EM: 04JUL2006 AS: 16:18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

Nesta data faço remessa do presente processo à:

4ª CCG

2467



Em, 29 de julho de 2015

**SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª CCG - INFRAESTRUTURA**  
Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1.585 - Balro Nazaré - CEP. 66035-190  
Fone: (91) 3210-0720/ Fax: (91) 3210-0863  
e-mail: 4ª [cce@tce.pa.gov.br](mailto:cce@tce.pa.gov.br)

2468



Ofício nº 01.294/2015-4ª CCG/SECEX

Belém, 13 de maio de 2015.

A Excelentíssima Senhora  
**NOÊMIA DE SOUZA JACOB**  
Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas  
Travessa do Chaco, nº 2.158 - Marco  
66.093-542 - BELÉM/PA

Assunto: **Tomada de Contas**

Senhora Secretária,

Autorizado pela Portaria - CONS-MLLO nº 01/TCE/PA de 01/04/2013 e com o objetivo de instruir os processos que tratam de Tomadas de Contas relativos a convênios firmados com os Convenientes abaixo relacionados:

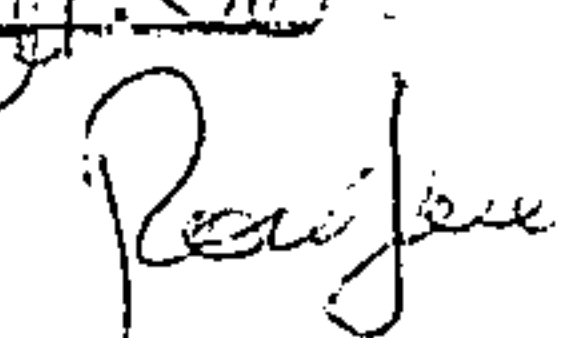
DOCUMENTOS Nº	CONVÊNIO Nº	CONVENIENTE
2006/0014471-0	002/2006	SINDPOL
2006/0017515-2	008/2006	ASS. DOS AGRIC. DA COM. DA VILA NOVA MOCAJUBA
2007/0015830-6	007/2007	CAMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
2008/0012195-1	009/2007	P. M. DE CURUÇA
2009/0002660-8	020/2008	P. M. DE BENEVIDES
2009/0023529-0	026/2008	P. M. DE S. SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Solicitamos encaminhar no prazo regimental de 15(quinze) dias, as seguintes documentações:

- Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
- Cópia da publicação do extrato do termo de convênio e dos termos aditivos;
- Plano de aplicação, trabalho e/ou orçamento base, que deu origem ao convênio, elaborado pela entidade recebedora dos recursos;
- Comprovante de devolução de saldo, se houver;
- Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Respeitosamente,

  
**Carlos Edilson Melo Resque**  
Secretário de Controle Externo

SEDOP  
PROTOCOLO  
Recebem, 13/05/2015  
As 11:30  




GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA ESPECIAL DE INTEGRAÇÃO REGIONAL  
SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS - SEOP

2469



GOVERNO DO PARÁ

CONVÊNIO N.º 08/2006

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO,  
TÉCNICA E FINANCEIRA QUE ENTRE  
SI CELEBRAM ENTRE SI  
SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS  
PÚBLICAS E A ASSOCIAÇÃO  
DOS AGRICULTORES DA  
COMUNIDADE DA VILA DE NOVA  
MOCAJUBA LOCALIZADA NO  
MUNICÍPIO DE BRAGANÇA  
CONFORME CLÁUSULAS E  
CONDIÇÕES SEGUINTE:

Pelo presente instrumento de **CONVÊNIO**, de um lado a **SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS**, daqui por diante denominada **SEOP**, Órgão da Administração Direta, inscrita no CGC/MF n.º 05.054.911/0001-15, com sede nesta cidade a Travessa do Chaco n.º 2158, neste ato representada por seu Secretário Executivo, Senhor Arq.º **OLIMPIO YUGO OHNISHI**, brasileiro, casado, arquiteto, CPF n.º 045.456.482-15, CI N.º 3.341 - D, CREA PA/AP, residente e domiciliado à Avenida Marques de Herval número 1.190, Pedreira, neste Estado, e **A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DA VILA DE NOVA MOCAJUBA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**, CNPJ n.º 04.815.596/0001-39, Entidade Associativa sem fins lucrativos, com sede na Travessa Senador José pinheiro n.º 452, bairro do Centro, Município de Bragança-Pá, representado neste ato por seu Presidente Senhor **ÉDIO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 147.196.302-00 e Registro Geral n.º 157.869, SSP/PA, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar este **Convênio**, com fundamento com a Lei Federal n.º 8.666/93, de 21/06/93, Lei Complementar n.º 101 de 04.05.00 (art. 29 I), e que se regerá mediante as cláusulas e condições a seguir:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este Convênio tem como objeto o repasse de recursos financeiros do Tesouro do Estado, e **A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DA VILA DE NOVA MOCAJUBA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**, Estado do Pará, para Construção de Micro Sistema de Abastecimento de Água no Bairro da Percilândia no valor global de R\$-12.000,00 (**Doze mil Reais**) de acordo com o projeto, especificações e planilhas que passam a fazer parte integrante deste Convênio.

*Ed Oshira*

*H*  
Heraldo Grana  
Consultor Jurídico



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA ESPECIAL DE INTEGRAÇÃO REGIONAL  
SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS - SEOP

2470



GOVERNO DO PARÁ

### CLÁUSULA SEGUNDA: OBRIGAÇÕES

As partes se obrigam a respeitar e a cumprir as normas que disciplinam sobre licitações e contratos da Administração Pública.

#### I. Constituem obrigações da SEOP:

- a) transferir e A **ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DA VILA DE NOVA MOCAJUBA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**, a importância de R\$-12.000,00 (Doze mil Reais) em uma única parcela;
- b) analisar e aprovar a Prestação de Contas parcial e/ou final dos recursos transferidos por força deste Convênio;
- c) caso necessário, orientar e cooperar com a implantação das ações objeto deste Convênio;
- d) apresentar as especificações técnicas do objeto deste Convênio;
- e) acompanhar as etapas e ações relativas à execução deste Convênio;
- f) designar nominalmente o Eng<sup>o</sup>. **PAULO FRANCINETE MARQUES** para, em conjunto com e A **ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DA VILA DE NOVA MOCAJUBA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**, empreender todos os esforços e ações necessárias para o alcance dos objetivos deste Convênio.

#### II. Constituem obrigações da **ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DA VILA DE NOVA MOCAJUBA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**.

- a) responsabilizar-se pela execução dos serviços em conformidade com a legislação;
- b) responsabilizar-se pela aplicação dos recursos para aquisição do objeto deste Convênio, tendo como suporte financeiro os recursos repassados;
- c) efetuar o pagamento dos serviços, após o aceite da SEOP e da e A **ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DA VILA DE NOVA MOCAJUBA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA** para a empresa a ser contratada, na forma estabelecida em contrato;
- d) acompanhar, supervisionar e fiscalizar as ações relativas à execução deste Convênio;

*E. V. Oliveira*

Heraldo Grana  
Consultor Jurídico



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA ESPECIAL DE INTEGRAÇÃO REGIONAL  
SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS – SEOP

2471



GOVERNO DO PARÁ

- e) avaliar os resultados dos trabalhos realizados pela empresa contratada, sugerindo alterações, caso necessário;
- f) responsabilizar-se por todas as ações necessárias para assegurar a implantação do empreendimento;
- g) movimentar os recursos financeiros liberados em conta específica vinculada ao Convênio;
- h) utilizar os recursos recebidos exclusivamente para os fins estabelecidos no Convênio;
- i) manter registros, arquivos e controles contábeis e específicos para os dispêndios relativos ao Convênio.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA: DA FISCALIZAÇÃO TÉCNICA**

- III. Serão realizados por funcionários da SEOP e da **A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DA VILA DE NOVA MOCAJUBA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA** quando for de interesse desta, na implementação do Projeto objeto do presente Convênio, o acompanhamento e a fiscalização técnica, durante a execução dos trabalhos que serão desenvolvidos pela empresa a ser contratada.

#### **CLÁUSULA QUARTA: DAS ALTERAÇÕES**

As condições estabelecidas no presente Convênio poderão ser alteradas mediante a celebração de Termos Aditivos, com as devidas justificativas, mediante propostas a serem apresentadas pelas partes interessadas, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, desde que aceitas pelos partícipes.

#### **CLÁUSULA QUINTA: DA VIGÊNCIA**

O presente Convênio vigorará pelo prazo de **120 (cento e vinte) dias**, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo.


#### **CLÁUSULA SEXTA: DO VALOR**

O valor Global do presente Convênio importa em **R\$-12.000,00 (Doze mil Reais)** que serão repassados em uma única parcela de acordo com o cronograma de desembolso.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA: DOS RECURSOS**

~~Os Recursos Financeiros necessários à execução deste Convênio estão assegurados por conta da Dotação Orçamentária: 22101.04.122.1142.1752.445042-Fonte 001.~~

*E. Volvina*

  
Heraldo Grana  
Consultor Jurídico



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA ESPECIAL DE INTEGRAÇÃO REGIONAL  
SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS – SEOP

2472



**CLÁUSULA OITAVA: DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS**

A liberação dos Recursos Orçamentários será feita em uma única parcela, na publicação do presente instrumento, a qual será liberada mediante solicitação formal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

É vedado à ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DA VILA DE NOVA MOCAJUBA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA Transferir estes recursos a qualquer órgão e/ou conta não vinculada ao Convênio, mesmo a título de controle;

- a) Inclusão, tolerância ou admissão, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, nos casos de:
- Realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
  - Utilização dos recursos recebidos, em finalidade não estabelecida neste Convênio.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Os recursos transferidos para consecução do objeto deste Convênio serão mantidos em conta bancária específica, sendo somente permitidos saques para o pagamento de despesas previstas neste Convênio.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

As receitas financeiras auferidas na forma dos parágrafos anteriores serão obrigatoriamente computadas a crédito do Convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico, que integrará as prestações de contas deste Convênio.

**CLÁUSULA NONA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Ao término deste Convênio, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DA VILA DE NOVA MOCAJUBA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA, Prestará contas dos recursos recebidos diretamente ao TCE, e apresentará relatório final da aplicação dos recursos liberados, juntamente com o demonstrativo consolidado da posição de dispêndios, encaminhando à SEOP cópia desta prestação de contas.

**CLÁUSULA DÉCIMA: DA DENÚNCIA OU RESCISÃO**

O presente Convênio poderá ser denunciado ou rescindido, formal e expressamente, a qualquer momento, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

*E. V. Oliveira*

*Heraldo Grana*  
Consultor Jurídico



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA ESPECIAL DE INTEGRAÇÃO REGIONAL  
SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS – SEOP

2473



**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA PUBLICAÇÃO**

Este Convênio será publicado, no Diário Oficial do Estado, correndo as despesas por conta da SEOP.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO FORO**

Fica eleito o foro da cidade de BELÉM – PA., com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, como competente para dirimir todas as dúvidas e apreciar as questões decorrentes da execução destas avenças, que não puderem ser solucionadas por entendimento direto entre as partes.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Os casos omissos serão resolvidos mediante acordo entre as convenentes.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente **CONVÊNIO** em 04 (Quatro) vias juntamente com as testemunhas abaixo, para os devidos fins.

Belém-PA, 26... de junho de 2006.

**SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS – SEOP**  
Arq.º OLIMPIO YUGO OHNISHI  
Secretário Executivo de Obras Públicas

**ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DA VILA DE NOVA  
MOCAJUBA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA  
PRESIDENTE: ÉDIO PEREIRA DA SILVA**

**TESTEMUNHAS:**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Heraldo Grana  
Consultor Jurídico



2474



DIÁRIO OFICIAL Nº. 30711 de 27/06/2006

**SECRETARIA ESPECIAL DE INTEGRAÇÃO REGIONAL**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS**

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 008/2006

PARTES: SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS  
PÚBLICAS SEOP - CNPJ 05.054.911/0001-15 X  
ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE  
DA VILA DE NOVA MOCAJUBA, LOCALIZADA NO  
MUNICÍPIO DE BRAGANÇA - PA / CNPJ 04.815.596/0001-  
39

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE MICRO SISTEMA DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO DA  
PERCILÂNDIA, EM BRAGANÇA - PA.  
VIGÊNCIA: 120 DIAS  
VALOR: R\$ 12.000,00  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:  
22101.04.122.1142.1752.445042  
FONTE DE RECURSOS: 001  
FORO: BELÉM.  
DATA DA ASSINATURA: 26.06.06  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ARQT.º OLÍMPIO YUGO  
OHNISHI.  
RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS  
RECURSOS : ARQT.º OLÍMPIO YUGO OHNISHI.

Imprimir



2475



GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2006      N O T A D E E M P E N H O - N E

Nº. do Documento: 2006NE01081    Data de emissao: 28/06/2006    Gestao: 00001

Cod. Acao: \*\*103635

JG      Descricao  
220101    SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PUBLICAS

No. Processo  
E16206  
CBC/MF  
04815596-0001/39

Preador: ASSOC.AGR.DA COMUNIDADE VILA NOVA MOCAJUBA

Endereco:

Cidade: BRAGANCA

UF: PA CEP: 68600000

Origem Material

Item      UO      Programa de Trabalho      Fonte      Nat.Desp.      UOR      PI  
00091    22101    04.122114217520000    001000000    445042

Ref. Dispensa: LEI 8666/93  
Citacao: 5

Empenho Orig.:  
Modalidade: 5

Acordo:

Valor do Empenho: R\$ \*\*\*\*\*12.000,00

IZI MIL REAIS \*\*\*\*\*

Janeiro	Fevereiro	Marco	Junho	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
	Maio	12.000,00	Setembro	
Abril	Agosto	Dezembro	Exercicio Seguinte	

EM UNID.	ESPECIFICACAO	QTYDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	REF. VALOR QUE SE EMPENHA REF. APOIO FINANCEIRO PARA A CONSTRUCAO DE MICRO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA NO BAIRRO DA PERCI LANDIA, NO MUNICIPIO DE BRAGANCA/PA - CONV.08/2006 SEOP/ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DA VILA DE NOVA MOCAJUBA.	1	12.000,0000	12.000,00

*Rejane M. Martins Mesquita*  
Secretária Adjunta  
SEOP

*Aleth Santos Alvares*  
Diretora de Planejamento  
e Execucao-SEOP

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ \*\*\*\*\*12.000,00

Local e Data da Entrega  
OP  
RESPONSAVEL PELA EMISSAO  
93990225  
LANDO FERREIRA DIAS F  
MO

28/06/2006

Ordenador da Despesa

IMPRESSO PELO SIAFEM

Pag. 1

2476



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL  
SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS

DIRETORIA DE GERENCIAMENTO DE OBRAS

LAUDO CONCLUSIVO

**OBJETO:** MICROSSISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA  
**LOCAL:** Município de Bragança- Bairro da Percilândia  
**CONVÊNIO:** 008/2006 –SEOP e Associação dos Agricultores da Comunidade da Vila Nova Mocajuba

Sobre o Convênio N°008/2006, firmado entre a Secretaria Executiva de Obras Públicas e a Associação dos Agricultores da Comunidade da Vila Nova Mocajuba no município de Bragança, temos a informar que:

- Durante a visita à localidade, dia 03/10/06, constatamos que o micro-sistema já se encontra instalado no local previsto e plenamente utilizado pela comunidade, faltando apenas à conclusão da casa de bomba;
- A verba foi devidamente utilizada para os fins previstos em Convênio, como segue abaixo:

**CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO:**

Parcela única na publicação do Convênio = R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

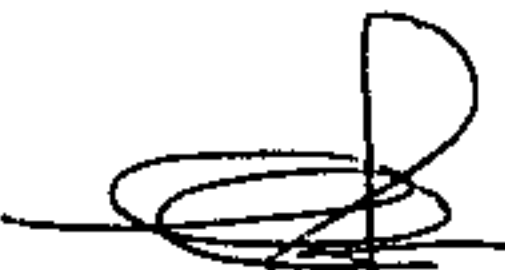
**CONCLUSÃO:**

Após o cumprimento de todas as etapas de serviços previstos em contrato, como: Captação, Instalação Elétricas e Hidráulicas, Estrutura Elevada, Reservatório e Distribuição; verificou-se que os serviços foram executados e os equipamentos instalados funcionando perfeitamente, conforme Convênio.

**OBSERVAÇÃO:**

- A bomba submersa prevista foi substituída por uma centrífuga. Segundo o responsável pela execução Senhor Eliu Vicente, ela apresentou problemas devido à rede elétrica local não suportar sua potência;
  - O reservatório utilizado foi o de 5.000L e não de 10.000 L previsto no orçamento.
- Em anexo, registro fotográfico.

Belém (Pa), 04 de outubro de 2006.

  
EDILSON SILVA DOS SANTOS  
Arquiteto Fiscal /SEOP  
CREA 7056-D

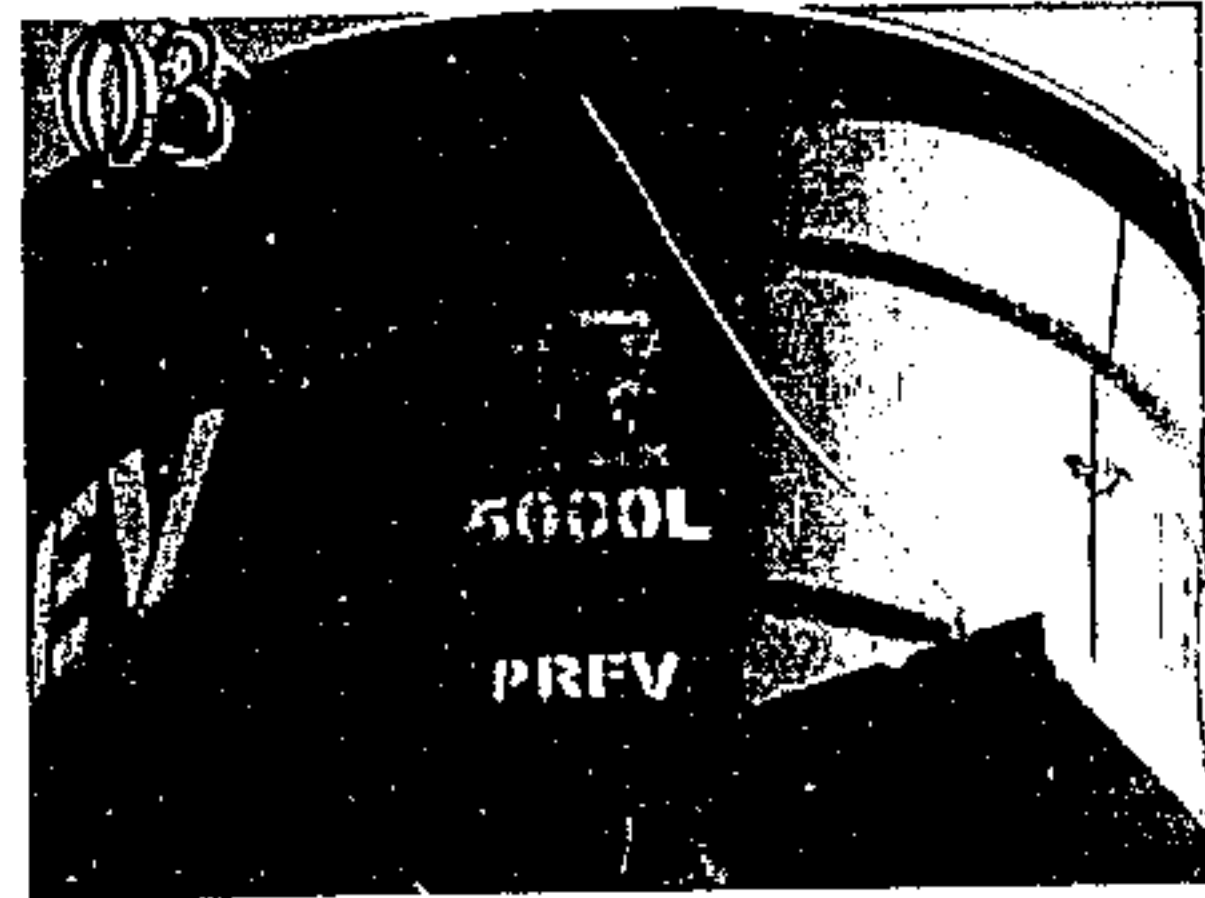
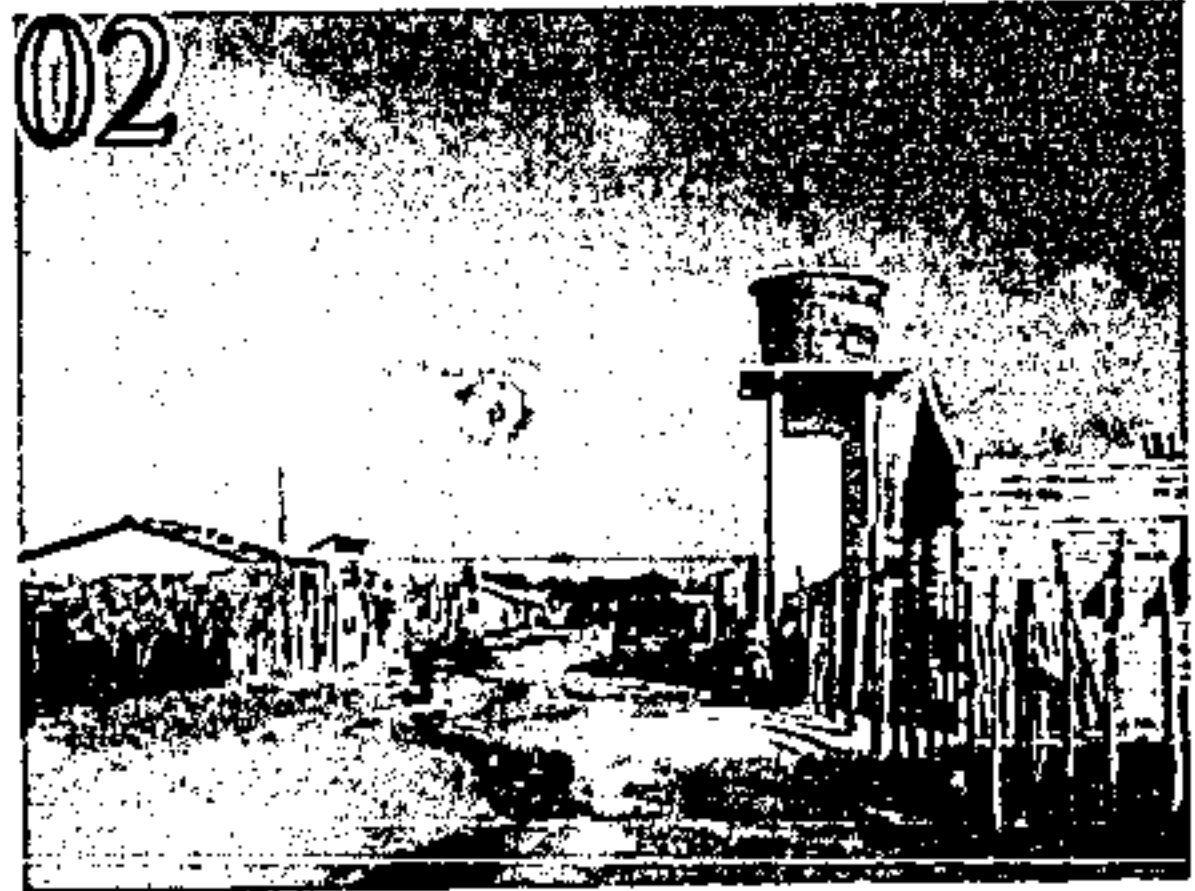
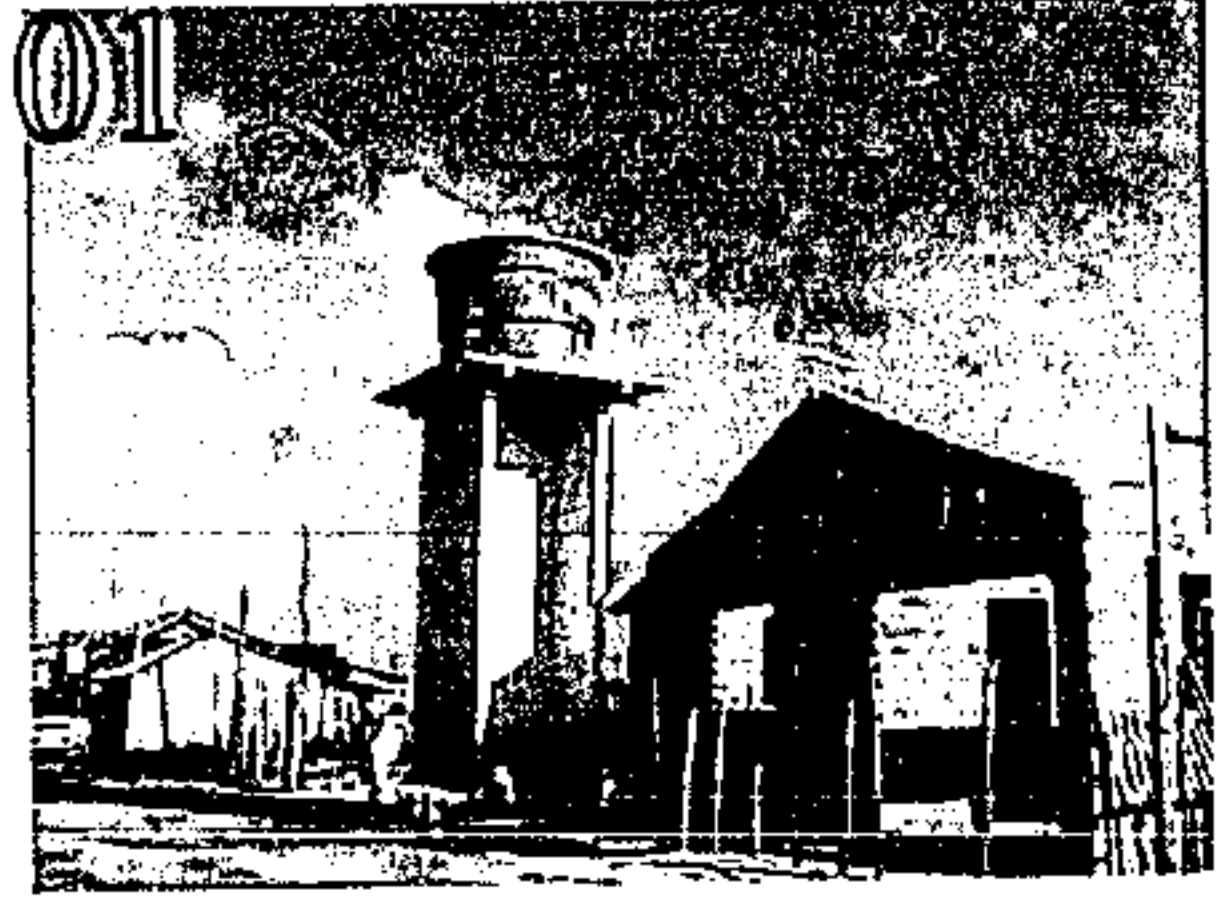
2477



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
 SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL  
 SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS  
 GERENCIAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA

**REGISTRO FOTOGRÁFICO**  
 ASSUNTO: MICRO-SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA – BRAGANÇA/Bairro da Percilândia  
 RESPONSÁVEL: Associação dos Agricultores da Comunidade da Vila de Nova Mocajuba  
 VISTORIA: ARQTº EDILSON SILVA DOS SANTOS DATA: 03/10/2006

**REGISTRO FOTOGRÁFICO**



Trav do Chaco, nº. 2158, Marco, Belém-PA, CEP: 66090-120 – CGC: 05.054.911/0001-15 ☎ 3183-0000.



2473



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
Secretaria de Controle Externo - 4ª CCG  
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585  
Belém-Pará / CEP: 66.035-190  
Fone: (091) 3210-0720 / Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº 02.302/2015-4ªCCG/SECEX

Belém, 18 de agosto de 2015

Ao Senhor

**ÉDIO PEREIRA DA SILVA**

Presidente da Associação dos Agricultores da Comunidade da Vila de Nova Mocajuba  
Trav. Senador José Pinheiro, 452 - Centro  
68.600-000 – BRAGANÇA/ PA

Assunto: Convênio nº 008/2006-SEOP

Senhor Presidente,

Autorizado pela Portaria de Delegação-CONS-MLLO Nº. 01-TCE/PA, de 01/04/2013, publicada no D.O.E de 23/04/2013, informamos que em virtude de não termos constatado a prestação de contas do Convênio nº 008/2006, celebrado à época, entre a Secretaria de Estado de Obras Públicas- SEOP e a Associação dos Agricultores da Comunidade da Vila de Nova Mocajuba, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o nº 2015/50907-4.

Informamos ainda, que deverá apresentar a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos em original (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se realizado, sob pena da citada Associação ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

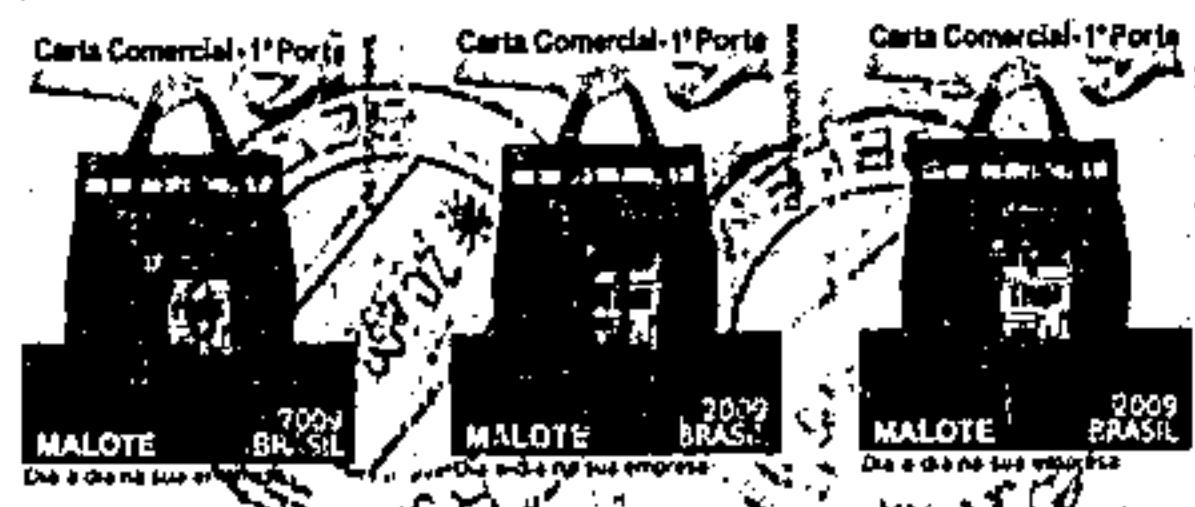
Atenciosamente,

  
Carlos Edilson Melo Resque  
Secretário de Controle Externo

CORREIO CLAR  
Nº JO343847314BR  
Em, 21/08/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**



**AO REMETENTE**

Ao Senhor

**ÉDIO PEREIRA DA SILVA**  
Presidente da Associação dos Agricultores da Comunidade da Vila de Nova Mocajuba  
Trav. Senador José Pinheiro, 452 - Centro  
68.600-000 - BRAGANÇA/PA



**REGISTRADO URGENTE**  
**REGISTERED PRIORITY**

AR  MP  PESO (WEIGHT) (kg)

JO 34384731 8 BR



2479



952



2481

ICE-PA  
A/


0

0

2482

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Nesta data, distribuímos o presente PROCESSO ao(s)  
Servidor(a) Sr.(a) Juan Soares

para procederem análise no prazo de 15 dias.  
Belém-PA, 20 de setembro de 2015.

  
Ana Lúcia Silva de Alencar  
Gerente de fiscalização da 4ª CCG





... - 2483

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª CCG**  
Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1.585 - Bairro Nazaré - CEP. 66035-903  
Fone: (91) 3210-0720/ Fax: (91) 3210-0876



## RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO Nº	2015/50907-4
NATUREZA	Tomada de Contas
CONVÊNIO Nº	008/2006
CONCEDENTE	Secretaria de Estado de Obras Públicas
CONVENENTE	Associação dos Agricultores da Comunidade da Vila de Nova Mocajuba
RESPONSÁVEL	Sr. Édio Pereira da Silva
EXERCÍCIO	2006

Sra. Gerente de Fiscalização da 4ª CCG,

### 1. Situação Processual

Trata o presente processo de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em razão da ausência de prestação de contas do Convênio n. 008/2006 de responsabilidade do Sr. Édio Pereira da Silva, presidente à época, da Associação dos Agricultores da Comunidade da Vila de Nova Mocajuba (Bragança-PA).

O Convênio n. 008/2006 foi celebrado entre a mencionada Associação e a Secretaria de Estado de Obras Públicas, seu objeto foi a construção de Microssistema de Abastecimento de Água do Bairro da Percilândia em Bragança-PA, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Como procedimento da presente Tomada de Contas foi solicitado ao Sr. Édio Pereira da Silva através do Ofício nº. 02.302/2015-4ªCCG/SECEX, fls. 16, a documentação comprobatória do emprego dos recursos aplicados no objeto do Convênio em epígrafe. Entretanto, a correspondência com o referido ofício não foi entregue ao Sr. Édio Pereira da Silva, tendo em vista que os correios não procuraram o destinatário, conforme demonstrado às fls. 17 dos presentes autos.

### 2. Análise

Encontra-se nos autos, dentre outros documentos, cópia do Termo de Convênio n. 08/2006, fls. 07 a 11, e Laudo Conclusivo, fls. 14 a 15, asseverando que a verba foi devidamente utilizada para os fins previstos do Convênio e que o microssistema foi instalado no local previsto e plenamente utilizado pela comunidade, faltando apenas à conclusão da casa de bomba.

Embora a Secretaria de Estado de Obras Públicas tenha emitido Laudo, fls. 14 e 15, afirmando a conclusão do objeto do Convênio, ainda se faz imprescindível à juntada da documentação comprobatória da despesa bem como o plano de trabalho aprovado pelo órgão concedente dos recursos além dos demonstrativos contábeis elencados no art. 152 do Ato TCE/PA n. 24/1994 (Regimento Interno deste Tribunal em vigor à época da celebração do Termo de Convênio em epígrafe).

Os documentos anteriormente citados embasarão a análise técnica, quanto à economicidade, efetividade, eficiência, e a legalidade da aplicação dos recursos públicos, realizada por esta Corte de Contas, no exercício do seu dever Constitucional, observando a Supremacia do Interesse Público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – 4º CCG**  
Travessa Quintino Bocaiuva, nº 1.585 – Bairro Nazaré – CEP. 66035-903  
Fone: (91) 3210-0720/ Fax: (91) 3210-0876

2484



### 3. Conclusão

Diante do exposto, e o mais que nos autos constam, opina-se pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, de responsabilidade do SR. ÉDIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº. 147.196.302-00, Presidente da Associação dos Agricultores da Comunidade da Vila de Nova Mocajuba, à época, COM DEVOLUÇÃO do total dos recursos recebidos, no valor de R\$-12.000,00 (doze mil reais), ao Erário Estadual, com base no art. 158, inciso III, alínea "a" e "b", do Ato TCE/PA n. 63/2012 (Regimento Interno), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 82, parágrafo único, da Lei Complementar n. 081/2012 (Lei Orgânica TCE/PA). Estando sujeito, ainda, a aplicação de multas dispostas nos arts. 242 e art. 243, III, alínea "b", do Ato TCE/PA nº. 63/2012, se mais benéficas que norma anterior, em virtude do débito apurado e pela instauração de tomadas de contas.

Sugerimos o chamamento do Sr. Édio Pereira da Silva, CPF nº. 147.196.302-00, para apresentar razões de justificativa com fulcro no art. 134, § 1º do Ato TCE/PA n. 63/2012 (Regimento Interno TCE/PA).

É o relatório.

Belém (PA), 28 de outubro de 2015.

*Iran Soares dos Santos*  
Iran Soares dos Santos  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Matrícula 0101102

1

Ao Sr. controlador  
após revisão em  
28/10/2015.

2485

Ana Lúcia Silva de Alencar  
Gerente de Fiscalização da 4ª CCG

De acordo

À Secex

Em 28.10.2015

Raimundo Caldas Batista  
Controlador da 4ª CCG

A Secretária Geral  
Nos termos do art. 210 do RITCE/PA.  
Em, 28 / 10 / 2015

Ana Paula Cruz Maciel  
Subsecretária de Controle Externo



escritório

### Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



Página: 1

Identificador : ME538357921BR      Protocolo: 10119141      Previsão de Entrega: 23/02/2016  
 Data : 23/02/2016 11:20      Total: R\$ 15,13  
 Assunto : CIT.047/16

2486

#### Mensagem

#### CITAÇÃO - Nº 047/2016

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. ÉDIO PEREIRA DA SILVA, Presidente, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2015/50907-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE VILA NOVA MOCAJUBA, referente ao Convênio SEDOP nº 008/2006 e termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.  
 JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
 Secretário-Geral

Remetente _____	Destinatário _____
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA	Ao Senhor
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585	ÉDIO PEREIRA DA SILVA
1585	Tv. Senador José Pinheiro
Nazaré	452
66035903 Belém	CENTRO
PA	68600000 Bragança
	PA

#### Serviços

Pedido de confirmação

#### Assinatura Digital

00DECEB779E7615D5375A4419ED7F1247C5FFD074761E8014D70EE1F476CB71FC1E75703075352A6F16DAF8CCDAC290994786F04C6C



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2487

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME538357921, remetido dia 23 de fevereiro de 2016

destinado a:

Ao Senhor

ÉDIO PEREIRA DA SILVA

Tv. Senador José Pinheiro, 452

CENTRO

Bragança/PA

68600-000




O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 01/03/2016 às 15:55 Motivo da não entrega: Não Procurado

Atenciosamente, AC BRAGANCA>>



REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA786794281BR 79052  DHP 02/03/2016 09:32	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

2488



**TERMO DE INFORMAÇÃO**

Certifico que o destinatário da Citação nº 047/16 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 23.

Diante disso, proceda-se a Citação por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em 16/03/16.

JOSE ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL



CITAÇÃO - Nº 047/2016

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a), em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor ÉDIO PEREIRA DA SILVA, Presidente, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2015/50907-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE VILA NOVA MOCAJUBA, referente ao Convênio SEDOP nº 008/2006 e termo aditivo.

Belém, 15 de março de 2016.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.090	17.03.2016

2490



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 02/04/2016, o prazo de quinze (15) dias concedido ao responsável para apresentação de defesa, nos presentes autos, conforme Citação nº. 047/2016, publicado no D.O.E. de 17.03.2016. Entretanto não houve apresentação de defesa, neste processo, até a presente data

Em 06 / 04 / 16.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

**REMESSA**

Ao Ministério Público de Contas.

Em 06 / 04 / 16.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo:2015/50907-4

2491



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 07/04/2016

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos  
a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,  
**Dr(a). PATRICK BEZERRA MESQUITA,**  
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 07/04/2016

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual

2492



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 2015/50907-4

Assunto: Tomada de Contas

Referência: Convênio

Valor: R\$ 12.000,00

Conveniente: Associação dos Agricultores da Comunidade de Vila Nova Mocajuba

Responsável(is): Édio Pereira da Silva

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEOP

Objeto: Repasse de recursos financeiros para a Construção de Micro Sistema de Abastecimento de Água no Bairro da Percilância no município de Bragança

EMENTA: Convênio. Tomada de Contas. Ausência de dados que permitam verificar o exato dispêndio de verba pública. Irregularidade das contas com devolução da importância de R\$ 12.000,00.

#### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas que diz respeito aos dados já acima epigrafados.

Restando inerte o responsável, em prestar, no prazo determinado, as contas do convênio celebrado, não sobraram alternativas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, que não determinar a instauração de tomada de contas.

Às fls. 18/19 a Unidade Técnica apresentou relatório onde opinou pela **irregularidade** das contas, com devolução, atribuindo responsabilidade ao **Sr. Édio Pereira da Silva** e sugerindo, ainda, a aplicação das multas regimentais previstas nos arts. 242 e 243, III, "b" do RITCEPA (Ato nº 63/2012).

Devidamente citado, o responsável não apresentou defesa.

Empós, os autos vieram a este órgão ministerial para produção de opinativo.

U:\Membros\Patrick\MPC\Pareceres Custos Legis\Prestação Tomada de Contas\Convenios\Tomada de Contas\2015.50907-4  
- Édio Pereira da Silva - nenhum elemento - Irreg.doc



2498

GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Prestar contas é atividade de quem não é dono, não é senhor da verba aplicada. Afinal, se dono ou senhor fosse, não haveria que prestar contas a ninguém, já que livre para dispor de seu patrimônio como bem entender.

Justamente por isso que a todos que venham a gerir recursos públicos, se tem o poder de manuseá-los, jamais pode deles dispor ao seu livre talante, já que é, por assim dizer, mero executor do interesse público. Executor sem poder de disposição, e arraigado à vontade do povo, que se manifesta na lei, e pela lei.

É sobre essa premissa fundamental que nasce todo o edifício do direito administrativo brasileiro, que, em última instância, decorre da **indisponibilidade e da supremacia do interesse público**, vetores que irão inspirar todas as normas de direito público.

Por isso que a aplicação e o manejo da verba pública - que pertence não a um, mas indistintamente a todos - passa por severo e minudente crivo de legalidade, legitimidade e economicidade, a fim de verificação se o administrador que ordenou a despesa obedeceu aos requisitos legais, e cumpriu excelentemente ao interesse público.

Não é por outro motivo que a Constituição Federal prevê no parágrafo único do art. 70 o seguinte:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*  
*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

A letra constitucional não poderia ser mais precisa: quem for, quanto for, e onde for, havendo dispêndio de verba pública federal, estadual ou municipal, o executor da despesa deve dela prestar contas, de modo que se constate e ateste a regularidade.

Havendo a necessidade de fiscalizar o emprego de verba públicas, surgiu o império de se atribuir tal função a corpo especializado, daí a atribuição de competência aos Tribunais de Contas para julgar as contas de todos os responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do*

U:\Membros\Patrick\MPC\Pareceres Custos Legis\Prestação Tomada de Contas\Convenios\Tomada de Contas\2015.50907-4]  
- Édio Pereira da Silva - nenhum elemento - Irreg.doc

2494



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

*dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

Está, portanto, definido o sistema de controle externo da administração pública, titularizado pelo Poder Legislativo, mas exercido com o imprescindível auxílio dos Tribunais de Contas. E no termo "auxílio" não se denote qualquer margem de subalternidade, mas sim de essencialidade. Tanto que as competências elencadas no extenso rol de incisos do art. 71 são todas da exclusiva competência dos Tribunais de Contas, sem possibilidade de intromissão e revisão pelo Poder Legislativo.

Pois bem.

Sacramentado que ao gestor público cabe o dever de prestar contas, e que essa prestação de contas deve se dar perante os Tribunais de Contas, uma consequência lógica já pode ser apreendida: é **ônus do responsável comprovar a exata aplicação da verba pública**.

Isto é, não são os Tribunais e Ministérios Públicos de Contas que devem comprovar o emprego irregular. Pelo contrário. Cabe ao responsável comprovar minudentemente a obediência da lei e a regularidade de suas contas.

O sempre lembrado Jacoby Fernandes<sup>1</sup> reforça o entendimento: "o *ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas*".

Por sua vez, o TCU possui antiga e remansosa jurisprudência de que não cabe a si "laborar na produção de provas em favor das partes, competindo, sim, o *ônus da prova ao gestor dos recursos públicos*".

No caso em tela, o que se percebe é uma completa ausência de prestação de contas, à míngua de dados fundamentais como nota fiscal, movimentação bancária, comprovantes de despesas e recibos. Assim não há como ser traçado qualquer nexo de causalidade entre os valores convencionais e os gastos realizados.

O quadro fático delineado conduz, portanto, a análise quanto à irregularidade das contas, de maneira irrefragável, ao art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PA:

*Art. 56. As contas serão julgadas:  
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
a) omissão no dever de prestar contas;*

<sup>1</sup> Tribunais de Contas do Brasil, pg. 232, 3ª Edição, Editora Fórum  
<sup>2</sup> Processo TC 549.008/1991.

U:\Membros\Patrick\MPC\Pareceres Custos Legis\Prestação Tomada de Contas\Convenios\Tomada de Contas\2015.50907-4  
- EdioPereira da Silva - nenhum elemento - Irreg.doc



2495

GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

- b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- c) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

**O desfalque de verba pública, portanto, é evidente.**

Ademais, cabe destacar que o presente processo é de tomada de contas, justamente pela falta do responsável em cumprir o seu dever de prestar as contas do convênio espontaneamente, o que se enquadra, outrossim, na previsão expressa do inciso VI, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa já referenciada.<sup>3</sup>

*Alerte-se: não se trata "simplesmente", de demora ou de omissão na prestação de contas. Trata-se de persistência consciente na inação no tocante ao cumprimento do dever de prestar contas, no que se faz patente o dolo. É preciso pôr fim à cultura nefasta de que prestação de contas é algo secundário e formal, a ensejar a não condenação ou punições mais brandas, quando tal medida é essencial à constatação da aplicação adequada dos recursos públicos que são repassados em prol da comunidade<sup>4</sup>.*

**A irregularidade das contas, portanto, é irretorquível.**

Destaque-se, por fim, que a pecha ressarcitória não incide apenas sobre a pessoa física do prestador de contas, devendo ser estendida também à própria entidade convenente.

Nessa trilha o TCU editou a Súmula 286, que bem define a questão.

**SÚMULA TCU 286**

Acórdão 2386/2014 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)  
Convênio e Congêneres. Responsabilidade do convenente. Entidade de direito privado.

**"A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos".**

<sup>3</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

<sup>4</sup> AC 200684000010666, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/08/2013 - Página::148.)

U:\Membros\Patrick\MPC\Pareceres Custos Legis\Prestação Tomada de Contas\Convenios\Tomada de Contas\2015.50907-4 - ÉdioPereira da Silva - nenhum elemento - Irreg.doc



2496



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

Inequivoca, pois, a responsabilidade não apenas da pessoa física prestadora das contas, mas também da pessoa jurídica que ela representa.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o *Parquet* de Contas pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Édio Pereira da Silva (LOTCE, art. 56, III, “a”, e “e”), com devolução da importância de R\$ 12.000,00 (seis mil reais), bem como a aplicação a estes das multas decorrentes (1) da existência de débito, (2) do julgamento de irregularidade, e pela (3) instauração de tomada de contas.

Manifesta-se, ainda, no sentido de que seja solidariamente responsável pelo débito a Associação dos Agricultores da Comunidade de Vila Nova Mocajuba (Súmula nº 286 do TCU)<sup>5</sup>, que, no intuito de perfectibilizar o contraditório e a ampla defesa e tendo em conta o princípio da economia processual, deverá ser citado para apresentação de defesa.

Haja vista a gravidade da ausência de prestação de contas, sugere-se, outrossim, a aplicação da sanção de inabilitação para cargo em comissão e função de confiança prevista no art. 85 da LOTCE.<sup>6</sup>

É o parecer.

Belém, terça-feira, 19 de abril de 2016.

  
PATRICK BEZERRA MESQUITA  
Subprocurador de Contas

<sup>5</sup> Acórdão 2386/2014 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler) Convênio e Congêneres. Responsabilidade do conveniente. Entidade de direito privado.

“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

<sup>6</sup> Inabilitação para o Exercício de Cargo

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, cumulativamente com as sanções previstas nesta Seção, a penalidade de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual, por prazo não superior a cinco anos.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento à autoridade competente para a efetivação das medidas administrativas necessárias.

U:\Membros\Patrick\MPC\Pareceres Custos Legis\Prestação Tomada de Contas\Convenios\Tomada de Contas\2015.50907-4 - Édio Pereira da Silva - nenhum elemento - Irreg.doc


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - 2497  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2015/50907-4



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 19/04/2016

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual

2498

30  
A



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Gabinete da Presidência

Processo n.º 2835/50907-4

À Secretaria para as devidas providências.  
Em, 25 / 04 / 2016.

  
**Ademar Tavares de Melo Neto**  
Coordenadoria de Apoio Técnico ao  
Gabinete da Presidência





2499



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

Ao(A) Conselheiro(a) André Dias,  
nos termos da Resolução n.º 18.409/2013, que homologou o  
resultado do sorteio dos conselheiros e auditores das listas de  
unidades jurisdicionadas.

Belém 05/05/2016

OSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

2500

Sr. Secretário,

Considerando manifestação do MP de Contas,  
determino a citação da Associação dos Agricultores da  
Comunidade de Vila Nova Mocajuba.

Em: 06/05/19



André Teixeira Dias  
Conselheiro - TCE/PA

**Telegrama**

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



2501



Página: 1

Identificador : ME586269705BR      Protocolo: 11146188      Previsão de Entrega: 07/04/2017  
Data : 07/04/2017 09:32      Total: R\$ 16,74  
Assunto : CIT.098/17

**Mensagem**

**CITAÇÃO - Nº 098 /2017**

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE VILA NOVA MOCAJUBA, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2015/50907-4, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SEDOP nº 008/2006, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585	A ASSOC. DOS AGRIC. DA COMUN. DA VILA NOVA MOCAJUBA Travessa Senador José Pinheiro 452
Nazaré 66035903 Belém PA	Centro 68600000 Bragança PA

**Serviços**

Pedido de confirmação

**Assinatura Digital**

00DE2FFB83DF0C8BD7763A924735D803508867ED623812B407D9F5AB1D1FCEF7DA971A0D86D27BEF907B0D0BD724FF3B68142BB125

**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME586269705, remetido dia 07 de abril de 2017 2502  
destinado a:  
A  
ASSOC. DOS AGRIC. DA COMUN. DA VILA NOVA MOCAJUBA  
Travessa Senador José Pinheiro, 452  
Centro  
Bragança/PA  
68600-000

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 17/04/2017 às 08:59 Motivo da não entrega: Não Procurado

Atenciosamente, AC BRAGANCA>>



DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente, Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA 4946576BR 93256  DHP 18/04/2017 09:00

2503



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que o destinatário da Citação nº 098/2017 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 33

Diante disso, a Citação será realizada por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.  
Em, 24/04/2017.

  
ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO  
Secretaria-Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**CITAÇÃO - Nº 098 /2017**

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE VILA NOVA MOCAJUBA, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação no Diário Oficial do Estado, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2015/50907-4, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SEDOP nº 008/2006.

Belém, 24 de abril de 2017.

  
**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.360	25.04.2017



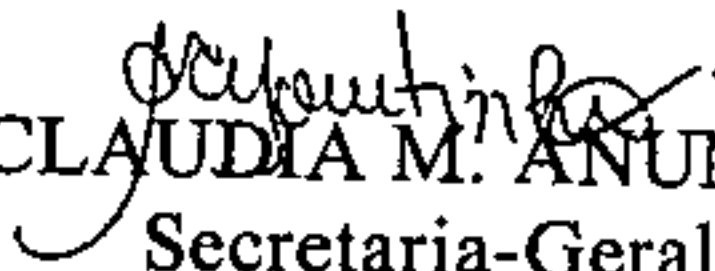
2505

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 11/05/2017, o prazo de quinze (15) dias concedido a Associação dos Agricultores da Comunidade de Vila Nova Mocajuba, para apresentar defesa nos presentes autos, conforme Citação nº 098/2017, publicado no D.O.E. de 25.04.2017. Entretanto não houve apresentação de defesa, até a presente data.

Em, 15/05/2017.

  
ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO  
Secretaria-Geral

**REMESSA**

Ao Gabinete do Conselheiro André Teixeira Dias.  
Em, 15/05/2017.

  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

2506



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS



Processo nº: 2015/509.07-4....

Sr. Secretário:

Remeto os presentes autos para que sejam  
incluídos em pauta de julgamento perante o Egrégio  
Plenário.

Belém, 24... de junho..... de 2017..

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Conselheiro relator



**SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA**  
escritório

### Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



2507

**CORREIOS**

Página: 1

Identificador : ME596706649BR      Protocolo: 11372748      Previsão de Entrega: 28/06/2017  
Data : 28/06/2017 15:36      Total: R\$ 17,99  
Assunto : JULG.467-A/17

#### Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 467-A/2017  
De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,  
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor ÉDIO  
PEREIRA DA SILVA, Presidente, de que no dia 05.07.2017, às 08h30min,  
o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2015/50907-4, que  
trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES  
DA COMUNIDADE DE VILA NOVA MOCAJUBA, referente ao Convênio SEDOP nº  
008/2006 e termo aditivo, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro  
André Teixeira Dias.  
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261  
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir  
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.  
Belém, 28 de junho de 2017.  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585	Ao Senhor ÉDIO PEREIRA DA SILVA Tv. Senador José Pinheiro 452
Nazaré 66035903 Belém PA	CENTRO 68600000 Bragança PA

#### Serviços

Pedido de confirmação

#### Assinatura Digital

008555AFE80CE12F9068D4A BD0F0FB5343F08496B9BE743A6027DF545C8839D7E909429BD44B6EAA9B1D8A757AFFAD95621F51C88C

2508

Page 1 of 2



**ME596706649BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Postagem      Em trânsito      Entrega

**Objeto aguardando retirada no endereço indicado**  
28/06/2017 15:56 Braganca / PA

28/06/2017 15:56 **Objeto aguardando retirada no endereço indicado**  
Braganca / PA Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto. TRAV. SENADOR JOSE  
PINHEIRO - BRAGANCA - 452  
Centro  
Braganca / PA

SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA

escritório

## Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



2509

CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME596706652BR      Protocolo: 11372748      Previsão de Entrega: 28/06/2017  
Data : 28/06/2017 15:36      Total: R\$ 17,99  
Assunto : JULG.467-B/17

### Mensagem

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 467-B/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE VILA NOVA MOCAJUBA, de que no dia 05.07.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2015/50907-4, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SEDOP nº 008/2006 e termo aditivo, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 28 de junho de 2017.  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A ASSOC. DOS AGRIC. DA COMUN. DA VILA NOVA MOCAJUBA Travessa Senador José Pinheiro 452 Centro 68600000 Bragança PA

### Serviços

Pedido de confirmação

### Assinatura Digital

435FEEB3EB2F1534577749A2B2B4208DE2F812DFBA0E867AA4CCD2ADF1AE1A030D73D2B9D99B330AE2F693E42E002124BBC0850913

ME596706652BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto aguardando retirada no endereço indicado**  
28/06/2017 15:58 Braganca / PA

28/06/2017 15:58 **Objeto aguardando retirada no endereço indicado**  
Braganca / PA Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto. TRAV. SENADOR JOSE  
PINHEIRO - BRAGANCA - 452  
Centro  
Braganca / PA



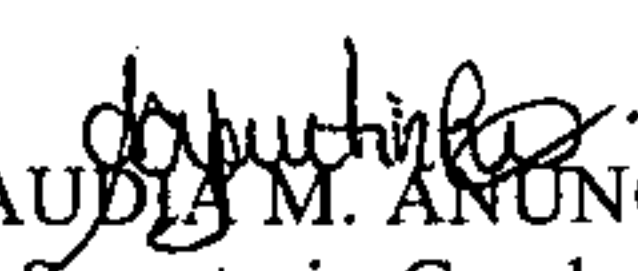
-2511

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que o destinatário da Notificação de Julgamento nº  
467-A,B/2017 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls.  
39,42

Diante disso, a Notificação de Julgamento será realizada por  
edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.  
Em, 03/07/2017.

  
ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO  
Secretaria-Geral

2512



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 467-A/2017**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **ÉDIO PEREIRA DA SILVA**, Presidente, de que no dia 05.07.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2015/50907-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE VILA NOVA MOCAJUBA, referente ao Convênio SEDOP nº 008/2006 e termo aditivo, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 28 de junho de 2017.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário-Geral

Julgmodelo - tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.408	04/07/2017

2513



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 467-B/2017**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE VILA NOVA MOCAJUBA, de que no dia 05.07.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2015/50907-4, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SEDOP nº 008/2006 e termo aditivo, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 28 de junho de 2017.

  
**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

Julgmodelo - tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.408	04/07/2017



<b>Processo:</b> 2015/50907-4
<b>Assunto:</b> Tomada de Contas – Convênio SEDOP 008/2006
<b>Valor:</b> R\$12.000,00(doze mil reais)
<b>Contrapartida:</b> Não houve previsão
<b>Objeto:</b> Apoio financeiro para a construção de Micro Sistema de Abastecimento de Água no Bairro da Percilância em Bragança
<b>Responsável:</b> Édio Pereira da Silva
<b>Procedência:</b> Associação dos Agricultores da Comunidade de Vila Nova Mocajuba

### I - RELATÓRIO

Tomada de Contas instaurada na Associação dos Agricultores da Comunidade de Vila Nova Mocajuba, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 008/2006, firmado com o Estado através da Secretaria Executiva de Obras Públicas – SEDOP.

A Secretaria de Controle Externo - 3ª CCG (fls. 18/19), em razão da ausência da prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas na importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (*art. 242*) e pela instauração da tomada de contas (*art. 243, III, "b" – RI-TCE/PA*).

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 20/23), este se manteve silente.



2515



O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 26/28, considerando a ausência de documentação comprobatória das despesas do objeto do Convênio, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais. Sugeriu, ainda, responsabilidade solidaria da Associação convenente, além de aplicação das multas regimentais cabíveis.

Oportunizada audiência da Associação convenente (fls. 32/35), esta não apresentou defesa.

Este é o relatório.

## II - VOTO:

Em que pese a SEDOP (fls. 14/15) ter atestado a execução do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, ou concluído, sem que haja o mínimo respaldo documental.

2516



Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (*art. 158, III, "a"*) e, condeno o Sr. Édio Pereira da Silva em solidariedade com a Associação dos Agricultores da Comunidade de Vila Nova Mocajuba (*Súmula 286-TCU*) à devolução do valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigido a partir de 28.06.2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico ao responsável as seguintes multas: R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo débito apontado (*art. 242 - RI-TCE/PA*) e R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental (*art. 243, III, "b" - RI-TCE/PA*).

Belém, 05 de Julho de 2017.

**ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**  
Conselheiro relator



2517



Tribunal de Contas do Estado do Pará

**ACÓRDÃO Nº. 56.872**

(Processo nº. 2015/50907-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDOP nº. 008/2006 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: ÉDIO PEREIRA DA SILVA e a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE VILA NOVA MOCAJUBA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**EMENTA:**

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

**Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:**

Processo nº. 2015/50907-4

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SEDOP 008/2006

Valor: R\$12.000,00 (doze mil reais)

Contrapartida: Não houve previsão

Objeto: Apoio financeiro para a construção de Micro Sistema de Abastecimento de Água no Bairro da Percilância em Bragança.

Responsável: Édio Pereira da Silva

Procedência: Associação dos Agricultores da Comunidade de Vila Nova Mocajuba.

Tomada de Contas instaurada na Associação dos Agricultores da Comunidade de Vila Nova Mocajuba, em razão da não prestação de contas do Convênio nº. 008/2006, firmado com o Estado através da Secretaria Executiva de Obras Públicas - SEDOP.



2518

### Tribunal de Contas do Estado do Pará

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG (fls. 18/19), em razão da ausência da prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas na importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (*art. 242*) e pela instauração da tomada de contas (*art. 243, III, "b" - RI-TCE/PA*).

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 20/23), este se manteve silente.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 26/28, considerando a ausência de documentação comprobatória das despesas do objeto do Convênio, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais. Sugeriu, ainda, responsabilidade solidária da Associação conveniente, além de aplicação das multas regimentais cabíveis.

Oportunizada audiência da Associação conveniente (fls.32/35), esta não apresentou defesa.

Este é o relatório.

#### VOTO:

Em que pese a SEDOP (fls. 14/15) ter atestado a execução do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, ou concluído, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (*art. 158, III, "a"*) e, condeno o Sr. Édio Pereira da Silva em solidariedade com a Associação dos Agricultores da Comunidade de Vila Nova Mocajuba (*Súmula 286-TCU*) à devolução do valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigido a partir de 28.06.2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico ao responsável as seguintes multas: R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo débito apontado (*art. 242 - RI-TCE/PA*) e R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental (*art. 243, III, "b" - RI-TCE/PA*).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 158, inciso III, alínea "a", c/c os art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:



2519



Tribunal de Contas do Estado do Pará


1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ÉDIO PEREIRA DA SILVA, Presidente à época, CPF:147.196.302-00, e a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE VILA NOVA MOCAJUBA, CNPJ:04.815.596/0001-39, à devolução aos cofres públicos o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) corrigido monetariamente a partir de 28/06/2006 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ÉDIO PEREIRA DA SILVA, as multas de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de julho de 2017.

  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Mesquita Bezerra.  
MS/0100826



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Formalização de Decisões

2520



CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 56872, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 05/07/2017, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 03/08/2017

Belém, 07/08/2017

  
ANTÔNIO FERREIRA MAIA  
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

2521



Ofício nº. 02268/2017/SEGER-TCE

Belém, 08/08/2017.

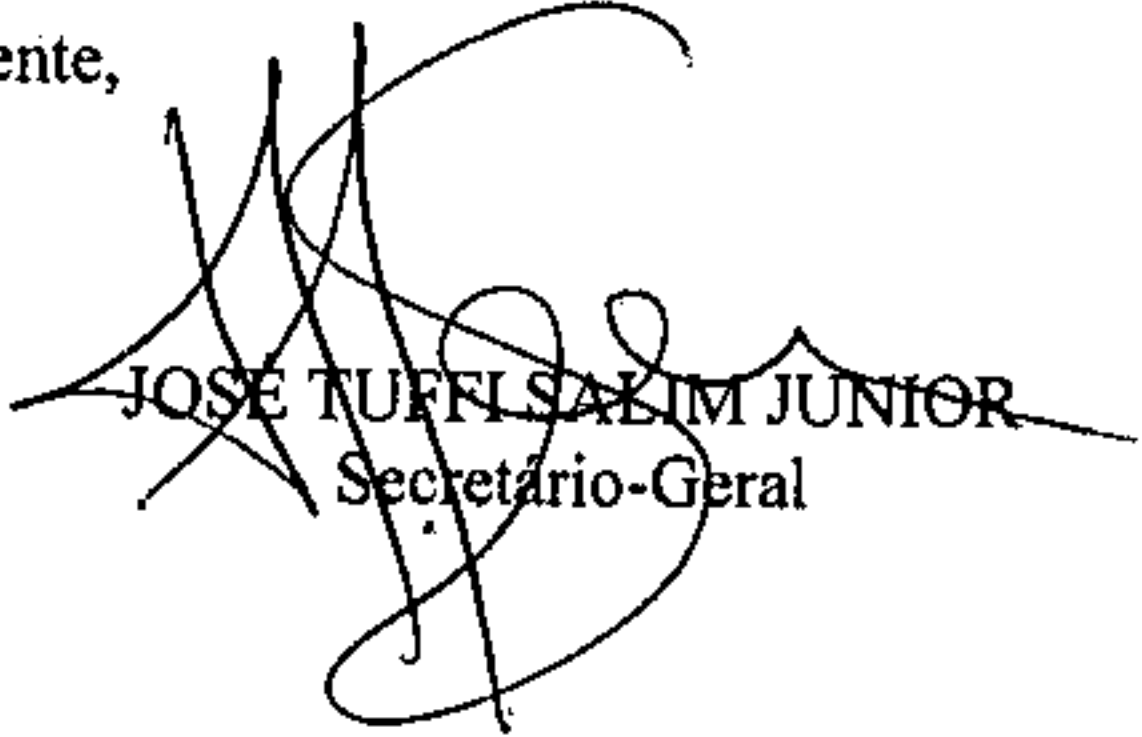
A Sua Senhoria o Senhor  
ÉDIO PEREIRA DA SILVA  
Ex-Presidente da Associação dos Agricultores da Comunidade de Vila Nova Mocajuba.  
Trav. Senador José Pinheiro, 452 - Centro  
68.600-000 Bragança-Pa

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 56.872, sessão ordinária de 05/07/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº. 2015/50907-4;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,

  
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

MS/

JT1496511905 BIL  
Em 10/08/17  
Gesi P. Silva



2522



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
SEÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Ofício nº. 02272/2017/SEC-TCE

Belém, 08/08/2017.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)  
Presidente da Associação dos Agricultores da Comunidade de Vila Nova Mocajuba  
Trav. Senador José Pinheiro, 452 - Centro  
68.600-000 Bragança-Pa

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº.56.872, sessão ordinária de 05/07/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº. 2015/50907-4;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo.

Atenciosamente,

  
JOSÉ TUFFI SALM JUNIOR  
Secretário-Geral

JTA96511891 BR  
EM, 10/08/17  
Gest. F. R. W. A.

MS/



... 2523

Não foi atendido no ofício de fis. 51,52  
Em, 05/09/2017  
CP



AR - - - 2525

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE NOVA MOCAJUBA			
ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE VILA			
ENDEREÇO / ADRESSE TRAVESSA SENADOR JOSÉ PINHEIRO, Nº 452 - CENTRO			
CEP / CODE POSTAL 68.600-000	CIDADE / LOCALITÉ BRAGANÇA	UF PA	PAIS / PAYS BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OF. Nº 02272/2017 - SEC SEC		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION _ / _ / _	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

(ETIQUETA OU CARIMBO RPT)

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

2526



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que o destinatário do Ofício nº 02268/2017/SEGER-TCE não foi localizado no endereço, Travessa Senador José Pinheiro, nº 452, Centro, Bragança-PA, CEP: 68.600-000.

Diante disso não havendo outro endereço cadastrado, proceda-se a Notificação do Responsável por edital, para comprovar o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 56.872, publicado no Diário Oficial do Estado em 05/07/2017, na forma do art. 212 c/c art. 217 do RITCE/PA.

  
**JOSE TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

2527 S2



TRIBUNAL DE CONTEÚDOS DO ESTADO DO PARÁ

232

AO REMETENTE

Ofício nº. 02268/17 - SEGER

Ao Senhor  
ÉDIO PEREIRA DA SILVA.  
Trav. Senador José Pinheiro, 452 - Centro  
CEP: 68.600-000  
Bragança-Pa

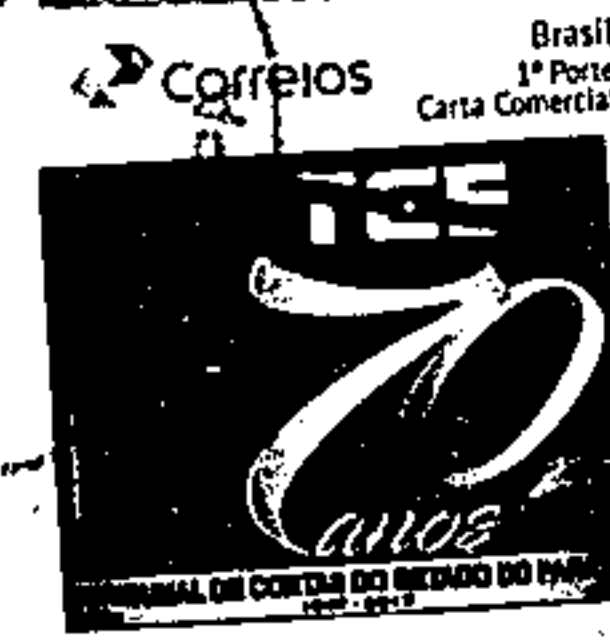
P- 2015/50907-4  
AC - 56.822

SEGER

REGISTRADO URGENTE  
REGISTERED PRIORITY

AR PESO / WEIGHT (kg)

9651190 5 BR



75240203-0  
FC0453 / 16

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR  
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR  
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

CARIMBO DE ENTRADA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION  
OF. Nº 02268/2013-5GGR  
SEGR

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI  
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ  
 EMS  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

CEP / CODE POSTAL: 68.600-000  
CIDADE / LOCALITE: BRAGANÇA  
PAÍS / PAYS: PA BRASILE

ENDEREÇO / ADRESSE: EDIO PEREIRA DA SILVA  
TRAVESSA SENADOR JOSE RINHEIRO, Nº 452-CENTRO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

(ETIQUETA OU CARIMBO AP)

2528

AR

2529



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que o destinatário do Ofício nº 02272/2017/SEGER-TCE não foi localizado no endereço, Travessa Senador José Pinheiro, n.º 452, Centro, Bragança-PA, CEP: 68.600-000.

Diante disso não havendo outro endereço cadastrado, proceda-se a Notificação do Responsável por edital, para comprovar o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 56.872, publicado no Diário Oficial do Estado em 05/07/2017, na forma do art. 212 c/c art. 217 do RITCE/PA.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário-Geral

FC/



2530

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-**  
**SECRETARIA-GERAL**

**NOTIFICAÇÃO Nº. 023/2018**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **ÉDIO PEREIRA DA SILVA** (CPF: 147.196.302-00), para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 56.872, publicado no Diário Oficial do Estado em 05/07/2017, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 19 de março de 2018.

  
**JOSE TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
56.872	20/03/2018



2531



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-**  
**SECRETARIA-GERAL**

**NOTIFICAÇÃO Nº. 024/2018**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE VILA NOVA MOCAJUBA, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 56.872, publicado no Diário Oficial do Estado em 05/07/2017, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 19 de março de 2018.

  
**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.581	20/03/18

2532



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral

**CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO**

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 27/03/2018, o prazo de cinco (5) dias concedidos ao Sr. Édio Pereira da Silva e a Associação dos Agricultores da Comunidade de Vila Nova Mocajuba, para apresentarem comprovante de recolhimento de débito consubstanciado no Acórdão n.º 56.872, conforme Notificações n.º 023/2018 e 024/2018, publicado no D.O.E. de 20/03/2018.

Em 03/04/2018.

  
FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO

Secretaria-Geral

2533



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretária-Geral

### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 56.872, publicada no Diário Oficial do Estado em 03/08/2017, **Transitou em Julgado** no dia 28/08/2017, sendo que os Responsáveis pelas contas pertinentes não comprovaram junto a este Tribunal o recolhimento da Glosa e da Multa que lhe foram imputados.

Em 03/04/2018

  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO  
Matricula n.º 0101394  
Secretaria-Geral



2534



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 04/10/2018.

  
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2015/50907-4

2535



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 05/04/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

**5ª PROCURADORIA DE CONTAS**

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 05/04/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual



2536



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO: Nº 2015/50907-4

Senhora Procuradora Geral de Contas,

Trata-se de processo cujo Acórdão **56.872** expedido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado condenou na obrigação de **ressarcir ao erário e/ou pagamento de multa** ao Sr. **Édio Pereira da Silva**. Ocorre que, passado o prazo regimental para adimplemento da obrigação, o responsável ficou-se inerte.

Assim sendo, não restam alternativas a não ser a cobrança forçada do acórdão da Egrégia Corte de Contas, que por expressa disposição constitucional detém a natureza de título executivo extrajudicial<sup>1</sup>.

Nessas condições, solicitamos a V. Exa. o encaminhamento da referida decisão à Secretaria de Estado da Fazenda e Procuradoria Geral do Estado para as providências inerentes à inscrição na Dívida Ativa do Estado e propositura da competente ação judicial de execução contra o responsável supracitado.

Belém/PA, sexta-feira, 06 de abril de 2018.

  
**Stanley Botli Fernandes**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo



2537



**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**Processo nº 2015/50907-4**

**DESPACHO**

Tendo em vista a impossibilidade relatada pela Secretaria de Estado da Fazenda em inscrever os débitos oriundos dos Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado – TCE em dívida ativa e considerando o acordado na reunião do dia 09/04/2018, com a Procuradoria Geral do Estado - PGE e o TCE, encaminhe-se o acórdão à Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa da PGE – PCTA I ou III, conforme o endereço do responsável seja na Capital ou não.

Belém/PA, 08 de Maio de 2018

*Silaine Karine Vendramin*  
Procuradora-Geral de Contas

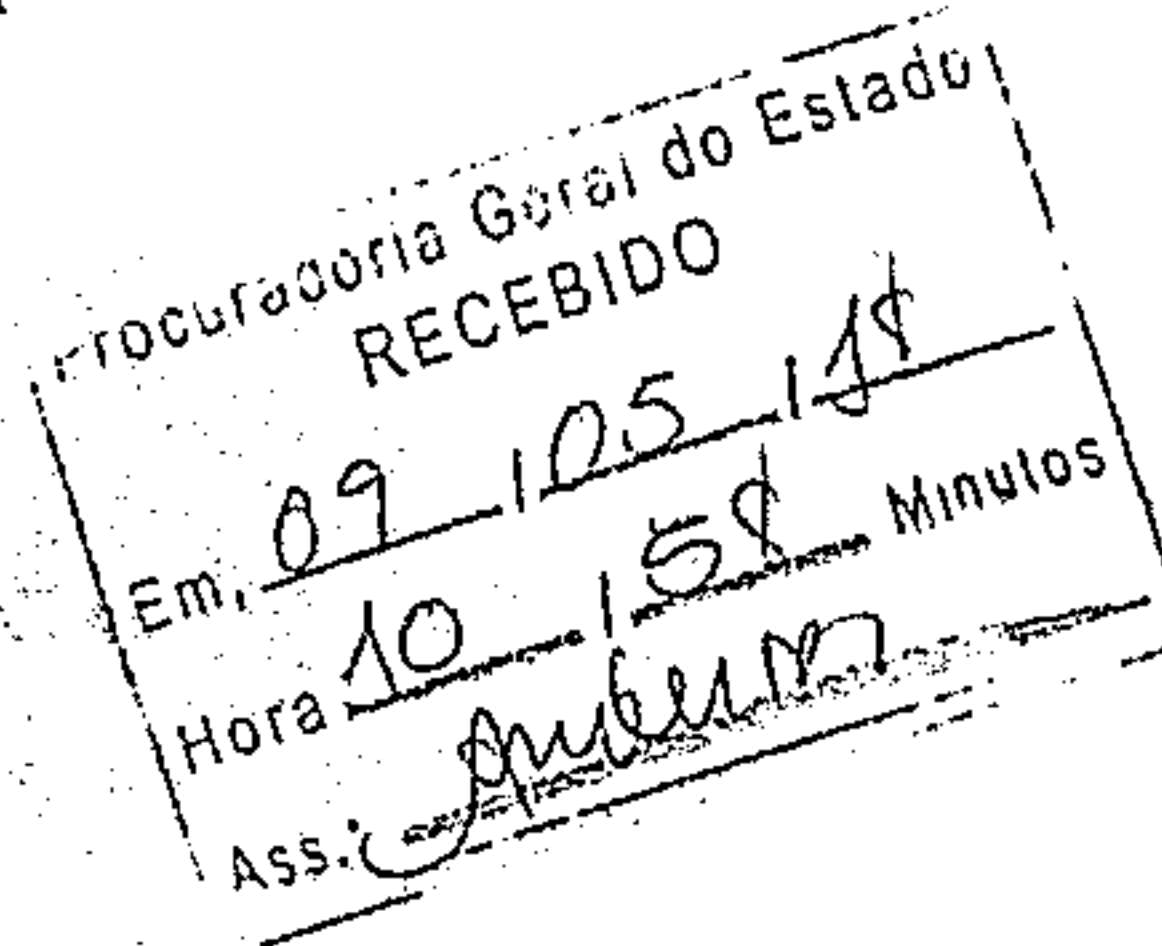


Ofício nº 085/2018/MPC/PA

Belém, 08 de Maio de 2018

A Sua Excelência a Senhora  
**CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS**  
Coordenadora da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa - PCTA III  
Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos - Belém/PA  
Nesta

**Assunto:** Acórdãos TCE/PA para execução



Senhora Procuradora,

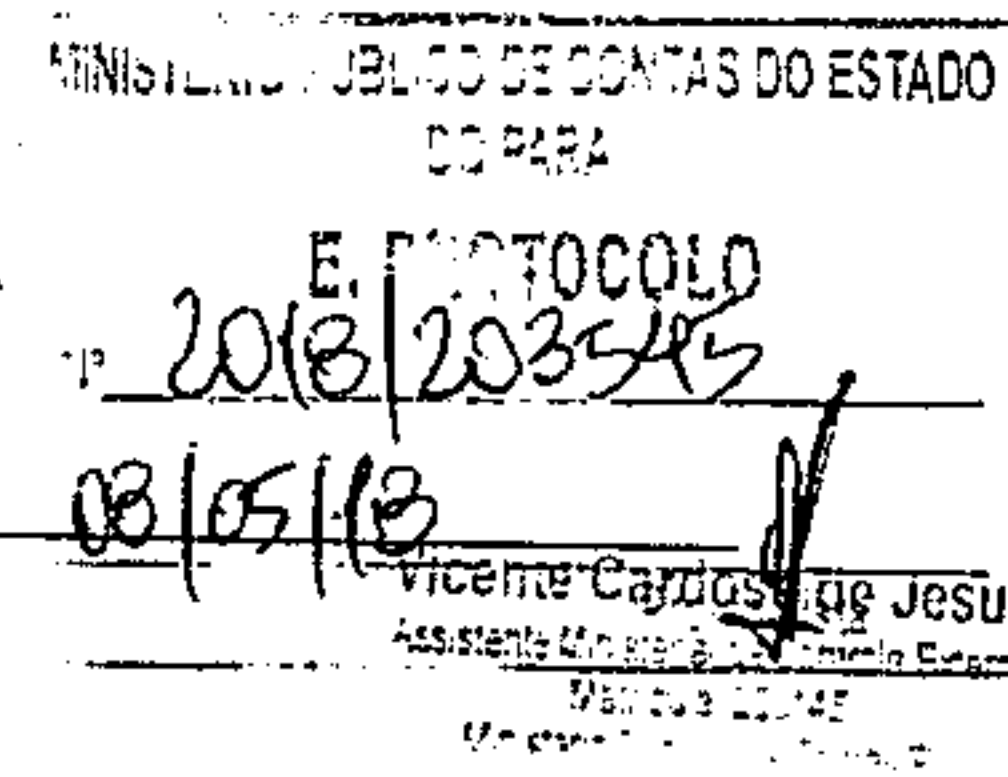
Esgotadas as vias legais e regimentais, tanto no âmbito deste Órgão Ministerial quanto do Tribunal de Contas do Estado, de promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes de condenações oriundas daquela Corte, encaminho a essa Procuradoria, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, um lote de 24 (vinte e quatro) Acórdãos, bem como a Planilha de Atualização de Glosas e Multas (Ref. Abril/2018), as certidões de trânsito em julgado dos processos e o cadastro dos responsáveis na Receita Federal.

Informo, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I, conforme acordado na reunião do dia 09/04 do corrente ano.

Por fim, ressalto ainda que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Atenciosamente,

  
**SILAINE KARINE VENDRAMIN**  
Procuradora-Geral de Contas



Av. Nazaré, 766 - Belém - PA  
CEP 66.035-145 - Tel.: (91) 3241-6555  
Site: [www.mpc.pa.gov.br](http://www.mpc.pa.gov.br)  
E-mail: [mpc.pa@mpc.pa.gov.br](mailto:mpc.pa@mpc.pa.gov.br)





2539

CÓPIA



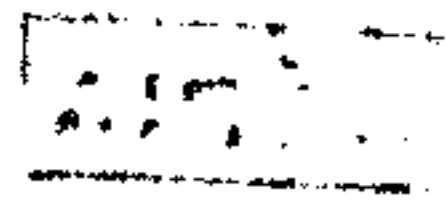
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP

Parecer: "Execução da Dívida Ativa - PGE"

Data: 04/05/2018

2005/53809-8 . TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
2007/53130-7 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
2007/53536-3 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
2009/51182-1 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,  
2009/53329-0 RECURSO  
2010/51661-8 RECURSO  
2010/52141-4 RECURSO  
2011/51364-8 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,  
2012/51056-5 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
2012/51076-9 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
2012/51314-4 RECURSO  
2013/51052-7 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,  
2013/52406-6 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
2013/53147-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
2013/53175-3 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
2014/50074-4 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
2014/50108-8 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
2014/50231-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
2014/50232-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
2014/50518-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
2015/50194-6 RECURSO  
2015/50907-4 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
2016/50826-0 RECURSO



2540

Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP

Parecer: "Execução da Dívida Ativa - PGE"

Data: 04/05/2018

2017/50507-4 RECURSO

2017/50979-0 RECURSO

2017/51954-5 RECURSO

2017/52910-8 RECURSO

Total Geral de Processos: 27

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2015/50907-4

2541



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 11/05/2018

*S. Lins*  
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120  
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVO/CID  
Em, 17/05/18  
CID

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. Lins', written below the stamp.